



## **O ALCANCE DA EFETIVAÇÃO DA DIMENSÃO SOCIAL DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

*THE ACHIEVEMENT OF THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIAL DIMENSION OF  
HUMAN RIGHT TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT*

---

### **Giovanni Olsson**

Doutor em Direito (UFSC) (2006). Mestre em Direito (UFSC) (2001). Bacharel em Ciências Sociais e Ciências Jurídicas (UFRGS) (1993). Ex-Membro do Conselho Consultivo e ex-Coordenador de Cursos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT/TST). Líder do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder: Atores e Desenvolvimento Pluridimensional (CNPQ). Membro da Rede de Pesquisa de Relações Internacionais (REdRI). Professor Permanente da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Comunitária Regional nos Cursos de Direito e RI (UNO-SC).

### **Tuana Paula Lavall**

Mestra (2021) e bacharela (2018) em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Atualmente cursa especialização em Direito Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (2021).

### **Resumo**

Os sentidos atribuídos ao “desenvolvimento”, objeto do direito humano reconhecido na Declaração de 1986, sofreram significativas transformações nas últimas décadas. As mais recentes interpretações, incorporadas nos instrumentos de governança da Organização das Nações Unidas, vislumbram o fenômeno pela lente da sustentabilidade e do equilíbrio de diferentes dimensões. O presente artigo analisa a dimensão social do direito humano ao desenvolvimento sustentável, sob a ótica da sua efetivação. Nessa perspectiva, explora as noções de bem-estar humano, equidade, governo democrático e sociedade civil democrática, princípios conformadores da dimensão social do desenvolvimento sustentável, para, na sequência, apontar iniciativas, desde a realidade brasileira contemporânea, que corroboram para a sustentabilidade social. Para alcançar o objetivo traçado, emprega o método dedutivo, em pesquisa de caráter qualitativo, que se serve da técnica bibliográfica.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável pluridimensional. Dimensão social. Direitos humanos. Efetividade.

### **Abstract**

The meanings attributed to “development”, the object of human right recognized in the 1986 Declaration, have undergone significant changes in last decades. The most recent interpretations, incorporated in the United Nations governance instruments, envisage the phenomenon through the lens of sustainability and balance of different dimensions. This article analyses the social dimension of the human right to sustainable development from the perspective of its realization. Therefore, it explores the notions of human welfare, equity, democratic government, and democratic civil society, principles that shape the social dimension of sustainable development, to, subsequently, point out initiatives from contemporary Brazilian reality, which corroborate social sustainability. To achieve the goal set, it uses the deductive method, in qualitative research, which uses the bibliographic technique.

**Key-words:** Pluridimensional sustainable development. Social dimension. Human rights. Effectiveness.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O início do século XXI oportuniza um debate importante sobre as diversas feições dos direitos humanos e seus limites de efetivação. Dentre eles, a afirmação do direito humano ao desenvolvimento ocupa centralidade, especialmente na perspectiva de sua dimensão social dentro da nova moldura do desenvolvimento pluridimensional introduzido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. A temática, por suas enormes implicações sobre a dignidade das pessoas e o próprio futuro da humanidade como projeto civilizatório, justifica-se plenamente e recomenda o aprofundamento da análise.

Nesse contexto, o presente estudo objetiva analisar os limites à efetivação da dimensão social, em suas várias categorias, do denominado direito humano ao desenvolvimento, analisado na perspectiva do desenvolvimento pluridimensional que foi formalizado no âmbito internacional com o ambicioso projeto da Agenda 2030. A abordagem é exploratória, e busca demarcar as principais questões do seu debate contemporâneo e introduzir referenciais teóricos e instrumentos da institucionalidade internacional.

A complexidade da temática, por sua vez, demanda que o trabalho tenha o desenvolvimento desdobrado em quatro tópicos sucessivos e interconectados.

O primeiro tópico tenta reconstruir a trajetória do discurso dos direitos

humanos em afirmação após a segunda metade do século XX. Sem qualquer pretensão de historicidade linear, essa abordagem foca nas interfaces teóricas e normativo-institucionais que, arqueologicamente, foram, do ponto de vista jurídico, sedimentando um verdadeiro direito humano “ao desenvolvimento” no arcabouço dessa disciplina.

A segunda parte resgata a virada hermenêutica que se operou da transição do mito do progresso, em voga desde o século XVIII, para o mito do desenvolvimento, e, deste, nas suas sucessivas feições ou conformações. Do desenvolvimento como mero crescimento econômico com contraponto em “sustentabilidade” puramente ambiental, o debate ganhou novos e ricos contornos teóricos e institucionais com o aporte de novas categorias conceituais como a intergeracionalidade, e, em especial, a pluridimensionalidade da sustentabilidade, canonizada com a edição da Agenda 2030 da ONU.

A terceira parte intenta delimitar a dimensão social do desenvolvimento já no marco contemporâneo da pluridimensionalidade. O estudo busca revelar a conformação da sustentabilidade social, centrada no bem-estar humano, na equidade e na democracia do governo e da sociedade civil, como um complexo de atributos que estabelecem interfaces com outras institucionalidades e outros espaços.

Por fim, o quarto tópico aborda especificamente a efetivação do direito humano ao desenvolvimento na perspectiva de sua dimensão social. Com base nos princípios da sustentabilidade social (MAGIS; SHINN, 2009), podem ser analisados exemplos da realidade contemporânea, como o enfrentamento da fome e da miséria e o governo democrático pelas instituições e processos participativos, para revelar seus limites e possibilidades dentro da dimensão social da sustentabilidade.

Para alcançar esse objetivo, e do ponto de vista metodológico, por se tratar de um estudo teórico, a pesquisa é de caráter qualitativo e utiliza o método dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica, com consulta a literaturas brasileira e estrangeira, e as traduções são de inteira responsabilidade dos autores.

## **2. O DESENVOLVIMENTO NO MARCO DOS DIREITOS HUMANOS**

A interface entre direito e desenvolvimento, e o interesse intelectual que ela inspira, não são recentes. Essa relação, no contexto europeu, já importava a

pensadores do século XVIII, XIX e início do século XX, como Montesquieu, Maine e Weber, enquanto estudiosos dos países em desenvolvimento, no século XIX, ocuparam-se do papel que o direito poderia desempenhar no processo de desenvolvimento social e econômico daquelas localidades (DAVIS; TRABILCOCK, 2008, p. 221). O ponto de maior inflexão nos debates, com a sua institucionalização no âmbito do Direito Internacional, remete, no entanto, à segunda metade do século XX.

No período do segundo pós-guerra, e com os processos de descolonização na África e na Ásia em curso, conformou-se um cenário mundial de franca desigualdade entre países pobres e ricos, vivendo a maior parte da população do planeta naqueles do primeiro grupo. Atenta a esse desequilíbrio Norte-Sul, a Organização das Nações Unidas (ONU) fez prever, na sua Carta de criação, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, a cooperação internacional como meio para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário dos países, a fim de promover o progresso de todos os povos (ANJOS FILHO, 2009, p. 59).

No plano fático, e principalmente no caso dos Estados recém-independentes, persistiam, no entanto, as relações de dependência com os grandes centros, em vez relações simétricas de cooperação. Integrados à ONU, esses Estados passaram, então, a invocar o “desenvolvimento” como um pressuposto para sua efetiva independência e autodeterminação, reivindicação que deu origem ao direito do desenvolvimento. Pertencente ao campo do Direito Internacional Econômico, o novo direito objetivava a superação das desigualdades entre os países por meio de um programa de cooperação em diversas áreas das relações econômicas (CARDIA, 2005, p. 54-57; ANJOS FILHO, 2009, p. 62). Para instrumentalizá-lo, a ONU editou, por exemplo, as Resoluções n. 1710 (XVI) e n. 1715 (XV), que instituíram o 1º Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, voltado para a aceleração do progresso e do crescimento econômico auto-sustentado das nações, e transformado, mais tarde, em um programa permanente da organização (ANJOS FILHO, 2009, p. 62).

O então nascente direito do desenvolvimento, embora fosse centrado nos Estados, tinha “[...] como pano de fundo, ainda que indiretamente, preocupações relativas às populações que neles viviam” (ANJOS FILHO, 2013, p. 70). A insuficiência dessa proteção periférica às pessoas motivou a estruturação de um novo direito

relativo ao desenvolvimento, agora com enfoque no ser humano, considerado tanto na sua individualidade como coletividade: o direito ao desenvolvimento. Sem a pretensão de substituir o direito do desenvolvimento, de titularidade dos Estados, o direito ao desenvolvimento fora “[...] concebido como direito subjetivo, quer dizer como poder, como parte de uma relação jurídica, que supõe um objeto (o desenvolvimento) e a existência de outro sujeito, titular, por sua vez, de obrigações ou deveres correlativos ao reconhecimento do direito” (ESPIELL, 1980, p. 43).

O ímpeto de trazer o indivíduo para o primeiro plano da proteção jurídica em matéria de desenvolvimento, longe de ser fruto do acaso, acompanha, no contexto internacional, um movimento mais amplo de preocupação com o ser humano desencadeado após a Segunda Guerra Mundial. As violações cometidas na vigência dos regimes totalitários, conforme esclarece Piovesan (2011, p. 176), romperam com o paradigma dos direitos humanos, por negarem o “[...] valor da pessoa humana como fonte do direito”, de modo que, após o fim do conflito, trabalhou-se para a reconstrução deste paradigma.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aparece como um dos esforços mais significativos nesse sentido. De acordo com a autora, ela consolida a afirmação de uma ética compartilhada universalmente sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, e inaugura a denominada concepção moderna dos direitos humanos. O ineditismo dessa abordagem sobre direitos deve-se à habilidade com que a Declaração combinou os valores da liberdade e da igualdade, referenciais, respectivamente, dos discursos da cidadania liberal e social, até então tratados de forma dicotômica nas declarações de direito<sup>1</sup>. Elencando tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21), quanto direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), a Declaração, além de lançar a perspectiva da universalidade dos direitos humanos, inova ao considerá-los um todo indivisível e interdependente (PIOVESAN, 2011, p. 195-200).

Embora não consagrado expressamente como um direito humano pela Declaração de 1948, o direito ao desenvolvimento encontra ali as suas raízes. O artigo

---

<sup>1</sup> Enquanto as Declarações Francesa (1789) e Americana (1776) privilegiaram a perspectiva contratualista liberal, reduzindo os direitos humanos aos direitos a liberdade, segurança e propriedade, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da República Soviética (1918) e as Constituições sociais da primeira década do século XX, como a mexicana (1917) e a alemã (1919), alavancaram a ótica contratualista social, prevendo direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2011, p. 196-198).

XXII da Declaração confere a todos os homens direito “[...] à segurança social e à realização [...] dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade” (DUDH, 1948, p. 12, grifos nossos). A menção ao livre desenvolvimento da personalidade humana, sob uma ótica finalística, introduz, ainda que implicitamente, a noção de direito ao desenvolvimento, no entendimento de Bedin (2003, p. 130).

De todo modo, e reconhecendo que os direitos humanos são construídos historicamente, “[...] não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, conforme defendia Bobbio (2004, p. 5), a afirmação do direito humano ao desenvolvimento aconteceu, também, de maneira gradual. Na década de 1960, os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, previram o direito à autodeterminação e livre desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos. Indo mais longe, a Declaração da Assembleia Geral sobre o Progresso e Desenvolvimento Social, de 1969, estabeleceu a todos os homens o direito de viver, livre e dignamente, e de gozar os frutos do progresso social (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 180-181; ANJOS FILHO, 2009, p. 73).

No domínio acadêmico, a fala do jurista senegalês Etienne Keba M'Baye, na abertura do curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem, em 1972, é considerada pioneira no campo do direito ao desenvolvimento<sup>2</sup> (BEDIN, 2003, p. 132). Sete anos mais tarde, no mesmo Instituto, Karel Vasak, então Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da Unesco, abordou o direito ao desenvolvimento no marco progressivo-histórico dos direitos humanos. Dedicando-se, desde 1977, à formulação de uma teoria sobre as gerações dos direitos humanos, Vasak enquadrou o direito ao desenvolvimento na terceira geração de direitos, correspondente aos direitos de solidariedade, ao lado do direito à paz, ao meio ambiente, e ao patrimônio comum da humanidade (ANJOS FILHO, 2009, p. 78; LAFER, 1988, p. 131).

Ainda que incidentais, essas manifestações normativas e teóricas pavimentaram o caminho até o completo reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano, procedido em 1986, por força da Declaração sobre o Direito ao

---

<sup>2</sup> Na oportunidade, M'Baye definiu o direito ao desenvolvimento como “o direito dos povos de dispor deles mesmos [de autodeterminar-se segundo a sua consciência], de escolher suas próprias sociedades e seus estilos de vida” (M'BAYE, 1972, apud BEDIN, 2003, p. 132).

Desenvolvimento. Aprovada na forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU (sob o número 41/133), com 146 votos favoráveis, um voto contrário dos Estados Unidos da América e 8 abstenções, a Declaração introduz, ao longo de seu preâmbulo e nos dez artigos que o seguem, elementos essenciais à compreensão do mencionado direito.

Inicialmente, define “desenvolvimento” como um “processo”, abrangente e dinâmico, e, por isso, passível de transformação, na medida em que incorpora novos referenciais e variáveis. No art. 1º, o “direito ao desenvolvimento” é qualificado como um direito humano inalienável, para, em seguida, ser conceituado como aquele “[...] em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (UN, 1986, n.p). Lançando um olhar para essa definição, é possível afirmar que, no bojo da Declaração, o desenvolvimento, enquanto processo, compreende pelo menos quatro dimensões: a econômica, a social, a cultural e a política.

Na sequência, o art. 2º reconhece a pessoa humana como o sujeito central do desenvolvimento, reafirmando o seu duplo papel, já sutilmente revelado no artigo anterior: o de participante ativo e, também, o de principal beneficiário do direito ao desenvolvimento. Para Perrone-Moisés (1999, p. 192), o direito ao desenvolvimento “[...] pode ser considerado não como um direito à parte, mas como o direito que proporcionará os meios necessários para que se realizem todos os demais [direitos]”. Deve ser entendido, portanto, e segundo a autora, como “a síntese de todos os direitos humanos”, uma vez que objetiva tornar concreto o mandamento presente no art. XXVIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual “[...] todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que todos os direitos e liberdades possam [...] ser plenamente realizados” (DUDH, 1948, n.p, grifos nossos).

Na análise de Piovesan (2010, p. 102-104), o direito ao desenvolvimento, contemplado na Declaração de 1986, articula três elementos. O primeiro é a justiça social, no sentido do provimento, a todas as pessoas, do acesso a recursos básicos como saúde, educação, alimentação, moradia e trabalho, além da distribuição de renda. O segundo, considerado o componente democrático, é a participação, e pressupõe o ativo envolvimento dos indivíduos e dos grupos organizados na elaboração, efetivação e monitoramento das políticas de desenvolvimento, em todas

as esferas, circunstância que as confere legitimidade. O terceiro elemento consiste nos programas nacionais e de cooperação internacional para o desenvolvimento, e acena para a necessidade de medidas concretas, assumidas primariamente pelos Estados, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, para a realização do direito ao desenvolvimento.

Nesse ponto, vale assinalar que, embora a Declaração atribua a toda pessoa a “responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente”, a maioria de seus artigos (arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º) destina-se a estabelecer os deveres dos Estados para a consecução desse fim. Pode-se citar, por exemplo: a) a formulação de políticas nacionais voltadas ao bem-estar das pessoas; b) a cooperação com os outros Estados para eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento; c) a tomada de medidas para a eliminação das violações dos direitos humanos; e d) a realização de reformas econômicas e sociais com vista à erradicação das injustiças sociais (UN, 1986, n.p).

Depois da destacada contribuição da Declaração de 1986, a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993, é considerada o marco da reafirmação do direito ao desenvolvimento, tema que ocupou boa parte dos trabalhos que a antecederam e apareceu na sua declaração final e no programa de ação (ANJOS FILHO, 2009, p. 86).

Não há dúvidas, portanto, de que o direito ao desenvolvimento se encontra consagrado no âmbito internacional, e em especial no sistema de direitos humanos da ONU, enfatizado neste estudo. É igualmente indubitável, porém, que a mera existência da norma reconhecendo o direito não assegura que ele seja efetivamente acessado, não faltando, na complexa e problemática realidade contemporânea, exemplos dessa infeliz circunstância aplicáveis ao caso do direito humano ao desenvolvimento. O desafio que se coloca - seja aos juristas, seja aos formuladores de políticas ou a qualquer outra autoridade capaz de exercer governança - consiste, nesse sentido, em pensar alternativas para a implementação dos direitos humanos, e especificamente, do direito ao desenvolvimento. Mas, para avançar nessa direção, é indispensável resgatar primeiro a transformação histórico-analítica do próprio conceito de desenvolvimento.

### **3. O DESENVOLVIMENTO NO MARCO DOS DIREITOS HUMANOS**

Como se referenciou na primeira parte deste estudo, na condição de um



processo, dinâmico, mutável, e que reverbera, sobretudo, os valores predominantes em determinada época e sociedade, o desenvolvimento desponta como um daqueles conceitos não unívocos e de complicada determinação. Sem desconhecer dessa complexidade, e no afã de identificar qual é, hoje, a natureza do desenvolvimento que constitui o núcleo do direito declarado em 1986, pretende-se, neste tópico, recuperar algumas das principais transformações sofridas pelo conceito de desenvolvimento até a confluência para o desenvolvimento sustentável pluridimensional.

A necessidade de dominar o meio ambiente natural para a melhoria da qualidade de vida acompanha a espécie humana, motivando invenções e descobertas, desde os primórdios de sua evolução. Foi, porém, com o crescimento dessa ingerência e a complexificação das relações humanas, que o feixe de realizações se acelerou a ponto de balizar as muitas revoluções científicas, tecnológicas, comerciais e industriais que marcaram a modernidade. A partir do século XVIII até o início do século XX, nenhuma outra ideia sintetizou melhor esse conjunto de intensas transformações do que a de “progresso”.

Produto da civilização ocidental, que espalhou a crença nos seus propósitos ao mundo inteiro, o progresso era identificado como o próprio curso da história humana, servindo de justificativa para que certas sociedades fossem afastadas de suas tradições em nome de um “devir” promissor. “A perda da relação com o passado era substituída, compensada, pelo ganho da marcha para o futuro”, conforme pontuam Morin e Kern (2003, p. 75). No mesmo sentido, Turgot, economista francês do século XVIII e pioneiro nas formulações sobre o progresso, considerava o fenômeno um processo lento, gradual, linear e sem rupturas, no qual a humanidade depositava suas esperanças (TURGOT, 1991).

A denominada “fé no progresso” teve na ciência, na técnica e na indústria, o seu triplo fundamento. Por outro lado, representou a base comum tanto para a ideologia democrático-capitalista ocidental quanto para a comunista - a primeira utilizando-a como promessa de amplo acesso a bens e bem-estar, e a segunda, de realização do “paraíso socialista” (MORIN; KERN, 2003, p. 75). Em vista desse caráter prometeico, mas não necessariamente realizável, Furtado (1974, p. 16) julgou ser o progresso um mito, posição compartilhado por Dupas (2007, p. 73).

A metanarrativa do progresso esteve em crise por pelo menos duas vezes, não passando incólume aos grandes conflitos bélicos da primeira metade do século XX. Em vez de desmoronar, no entanto, ressurgiu, ao final do segundo grande conflito,

transvestida na ideia de desenvolvimento. De acordo com Morin e Kern (2003, p. 70), o “desenvolvimento”, não mais que uma derivação do “[...] grande paradigma ocidental do progresso”, foi a palavra-chave dos anos do pós-guerra.

Tal inflexão léxica decorreu, em grande medida, da criação e posterior atuação da ONU e do discurso inaugural ao segundo mandato do presidente estadunidense Harry Truman (VEIGA, 2013, p. 15). Para fazer cumprir a sua missão de favorecer o desenvolvimento econômico e social, a ONU editou, ainda na década de 1940, duas importantes Resoluções (198-III e 200-III) que fortaleceram o papel do Conselho Econômico e Social e do recém-criado Banco Mundial no auxílio aos países então denominados “menos desenvolvidos”. O discurso de Truman, por outro lado, além de incluir o famoso Ponto IV<sup>3</sup> sobre o desenvolvimento, reafirmou o compromisso dos Estados Unidos com a reconstrução da Europa mediante o Plano Marshall. Esses dois acontecimentos inauguraram, na asserção de Veiga (2013, p. 14-15), a governança global do desenvolvimento e, mais do que isso, lançaram uma verdadeira “Era do desenvolvimento”.

O mundo dito desenvolvido, “[...] dividido em dois, um capitalista e outro socialista”, apresentou ao “terceiro mundo”, o seu modelo de desenvolvimento, alicerçado na industrialização e equiparado ao mero crescimento econômico (MORIN; KERN, 2003, p. 70). Generalizada a crença de que o desenvolvimento econômico, como vinha sendo praticado pelos países que estiveram à frente da Revolução Industrial, poderia tornar-se universal, multiplicaram-se estratégias nacionais de desenvolvimento, como as que sucederam no Brasil, por exemplo, com o Plano de Metas (1956-1961) e o Plano Estratégico de Desenvolvimento (1967-1970) (FURTADO, 1974, p. 16).

No fim dos anos 1960, e enquanto os discursos favoráveis à corrida desenvolvimentista assinalavam que eventuais desequilíbrios ambientais, decorrentes das políticas de aceleração do crescimento, poderiam ser sanados mais tarde – quando os países em desenvolvimento conseguissem reproduzir a renda per capita dos países desenvolvidos –, as primeiras críticas a esse modelo começaram a

---

<sup>3</sup> O Ponto IV, também conhecido como Lei do Desenvolvimento Internacional, operacionalizou a cooperação técnica em matéria de desenvolvimento entre os Estados Unidos e oito Estados, incluindo o Brasil. Entre as críticas ao programa está a de que ele não passou de um instrumento de controle político e ideológico dos Estados Unidos sobre os demais países, em vista das exigências feitas, como a de controle fiscal e de acesso a informações e documentos oficiais, e a concessão de financiamentos condicionada à compra de material norte-americano (ABREU, 2017, n.p).

aparecer (SACHS, 2009, p. 50-51). Nas palavras de Furtado (1974, p. 16-17), “[...] as grandes metrópoles modernas com seu ar irrespirável, crescente criminalidade, deterioração dos serviços públicos, fuga da juventude na anti-cultura, surgiram como um pesadelo no sonho do progresso linear em que se embalavam os teóricos do crescimento”. Foi nesse contexto que ganhou força, enquanto conceito inicial de contraposição, a sustentabilidade ambiental.

Impulsionada por estudos como “The Limits of Growth” - que propôs a tese do crescimento zero -, a governança em matéria ambiental direcionada, especificamente, para a questão da sustentabilidade, encontra na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, o seu primeiro expoente. A Declaração de Estocolmo, assumida ao final do evento, consagrou o meio ambiente como um direito fundamental, e motivou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em dezembro daquele ano (VEIGA, 2013, p. 45-47). Apesar desses esforços, a preocupação com os limites ambientais foi vista como uma tentativa de bloqueio ao desenvolvimento econômico dos países emergentes, motivando os seus líderes a se oporem à problemática ambiental num primeiro momento (DRESNER, 2002, p. 31).

O cenário encontrava-se, então, bem desenhado: de um lado, o “economicismo arrogante”, e, de outro, o “fundamentalismo ecológico”, para utilizar as expressões de Sachs (2009, p. 52). As leituras reducionistas, tanto econômica como ambiental, mostravam-se, no entanto, incapazes de fornecer alternativas viáveis para os crescentes problemas do desenvolvimento.

Em meados dos anos 1970, o desenvolvimento econômico ainda se fazia necessário, especialmente nas regiões mais pobres do planeta, “[m]as ele deveria ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB” (SACHS, 2009, p. 52). Expressão desse caminho intermediário, a noção de ecodesenvolvimento, elaborada por Maurice Strong, primeiro diretor executivo do PNUMA, significou uma política de desenvolvimento alternativa, porque preocupada com a utilização racional dos recursos naturais (DRESNER, 2002, p. 31). A projeção do ecodesenvolvimento foi, porém, breve, dada a emergência do conceito onusiano de desenvolvimento sustentável, que, nos anos seguintes, acabou por predominar nos debates internacionais.

Em 1983, a ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento, ou Comissão de Brundtland, intentando, uma vez mais, harmonizar o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental. A Comissão centrou suas atividades em dois conjuntos de problemas: a degradação ambiental global e as desigualdades socioeconômicas entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento (BOSELNANN, 2017, p. 26). Em seu relatório final, apresentado em 1987, lançou o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como “[...] aquele capaz de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações para atender às suas necessidades” (UN, 1987, p. 16), perspectiva que, por privilegiar a ética da solidariedade entre as gerações, ficou conhecida como “intergeracional”.

Além da intergeracionalidade, Bosselmann (2017, p.27) destaca a existência, no conceito de Brundtland, de um núcleo social, referente à satisfação das necessidades, e de um núcleo ambiental, retratado na preocupação com o comprometimento do meio ambiente. O relatório, de acordo com o autor, significou um importante chamado por justiça contributiva entre ricos e pobres, pessoas que vivem no presente e as futuras gerações, e seres humanos e a natureza (BOSELNANN, 2017, p. 27). Permitiu, também, uma série de desdobramentos, institucionais e teóricos, na década de 1990, que consolidaram o desenvolvimento sustentável como um tema de primeira ordem na política internacional.

No domínio institucional, a realização de um segundo evento de cúpula, em 1992, e agora sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, talvez tenha sido o mais relevante desses desdobramentos: a “Rio 92”. O objetivo inicial da Rio 92, como observam de Marco e Mezzaroba (2017, p. 330), foi o de avaliar os acontecimentos ambientais transcorridos desde a Conferência de Estocolmo e planejar caminhos para a construção de um futuro sustentável. Desse esforço, resultaram basicamente cinco documentos oficiais (a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas, a Convenção da Biodiversidade Biológica, e a Convenção sobre Mudança do Clima) e a formação da Comissão da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável.

De forma geral, a Rio 92 reafirmou o conceito intergeracional de desenvolvimento sustentável proposto em 1987. No plano teórico, todavia, essa abordagem logo se viu dividindo espaço com outra, a da pluridimensionalidade, que passou a influenciar fortemente os trabalhos da ONU a partir dali.

A leitura do desenvolvimento sustentável enquanto um constructo dotado de

múltiplas dimensões decorre, pioneiramente, de um estudo de autoria coletiva do grupo “Amigos da Terra”, publicado no livro “Em direção à Europa Sustentável” em 1995. Nele, o biólogo e economista alemão Joachim Spangenberg lançou, junto de sua equipe, o triângulo do desenvolvimento sustentável, figura cujos vértices, iguais em importância e tamanho, representariam as dimensões ambiental, econômica e social do fenômeno. Logo na segunda edição do livro, percebendo-se a necessidade de uma quarta dimensão, voltada para a concretização do desenvolvimento sustentável por meio da governança, o desenho do triângulo deu lugar ao de um prisma (SPANGENBERG et al, 1995, p. 3; SPANGENBERG; PFAHL; DELLER, 2002, p. 105).

Nos anos seguintes, essa abordagem foi replicada em uma infinidade de trabalhos (MEADOWCROFT, 2000; ROGERS; JALAL; BOYD, 2008; DILLARD; DUJON; KING, 2012; SACHS, 2017), que, com pequenas variações, passaram a combinar a noção intergeracional de desenvolvimento sustentável, que, desde Brundtland, havia dominado os círculos acadêmicos, com a sua pluridimensionalidade – isto é, as formas maximização de benefícios ambientais, econômicos e sociais, por meio da boa governança.

A própria ONU abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável pluridimensional. Primeiro, na Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, editada por ocasião da Rio+10, em 2002, quando apontou a necessidade de “[...] avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental” (UN, 2002, n.p). Depois, na Rio+20, ao reconhecer a importância de “um quadro institucional reforçado para o desenvolvimento sustentável, que integre as três dimensões de uma forma equilibrada” (ONU, 2012, p. 15). E, de forma ainda mais enfática, ao colocar o conceito no centro do seu mais ambicioso projeto de governança para o período pós-2015: a Agenda 2030.

Nessa esteira, e como atentam de Marco e Mezzaroba (2017, p. 342), o direito humano ao desenvolvimento pode, atualmente, ser interpretado como o direito humano ao desenvolvimento sustentável, “[...] algo que vem sendo construído e refinado pela comunidade internacional, à custa de pressões de toda a ordem”, e que, pelas recentes incursões da ONU - e agora ao nosso ver - carrega, necessariamente, o atributo da pluridimensionalidade.

Assim, situado o estudo no marco do desenvolvimento sustentável

pluridimensional, o próximo tópico, atendendo os objetivos do trabalho, tentará jogar um pouco de luz na dimensão social do desenvolvimento, apresentando perspectivas teóricas que contribuem para a sua caracterização.

#### **4. A DIMENSÃO SOCIAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A dimensão social do desenvolvimento sustentável envolve um leque vasto de questões, que compreendem desde o indivíduo no plano de suas necessidades mais elementares, de alimentação, educação, saúde e segurança, etc., até a sua inserção na coletividade, no convívio da comunidade e da sociedade.

Apesar da importância evidente, essa dimensão é, na análise de Magis e Shin (2009, p. 15-16), a menos elaborada teoricamente. Com muita frequência, ela aparece como um simples elemento da sustentabilidade ambiental ou da sustentabilidade econômica. No primeiro caso, a sociedade é considerada a partir das ameaças que oferece aos recursos naturais ou do papel que exerce para a manutenção desses recursos. Já pela lente econômica, a sociedade é vista como um insumo que contribui para economia, e o atendimento das necessidades básicas apresenta caráter meramente instrumental, na medida em que forma uma força de trabalho saudável e qualificada, fundamental para a produção de bens e serviços (MAGIS; SHIN, 2009, p. 15-16).

A subordinação do sistema social ao meio ambiente ou à economia não se coaduna, porém, com a abordagem pluridimensional e sistêmica do desenvolvimento sustentável. Como já se mencionou, o desenvolvimento sustentável pressupõe a inter-relação da sociedade, do ambiente e da economia, no interior de um sistema maior, que se viabiliza a partir do funcionamento adequado de cada um dos constituintes (MAGIS; SHIN, 2009, p. 16). Para que a sustentabilidade aconteça de forma geral, precisa ocorrer simultaneamente dentro de cada uma das suas dimensões fundantes (LARSEN, 2012, p. 48). A dimensão social do desenvolvimento sustentável, ou simplesmente sustentabilidade social, nessa perspectiva, “[...] precisa ser entendida como um fenômeno distinto, embora inter-relacionado, com a sustentabilidade ecológica e econômica” (MAGIS; SHIN, 2009, p. 16).

Até a década de 1990, conforme esclarece Foladori (2002, p. 106), a discussão sobre sustentabilidade social restringia-se às temáticas da pobreza e do incremento populacional, e o termo era invocado para ocultar o interesse pela

sustentabilidade ecológica. Instituições internacionais como a ONU e o Banco Mundial, por exemplo, não consideravam a pobreza e o aumento da população problemas de insustentabilidade por si próprios, mas ao passo em que provocavam a insustentabilidade ecológica<sup>4</sup>. Devido a essa conotação instrumental, a sustentabilidade social ficou conhecida como “sustentabilidade ‘ponte’” (FOLADORI, 2002, p. 106).

A partir dos anos 2000, contudo, a dimensão social do desenvolvimento sustentável passa a despertar maior interesse tanto dos formuladores de política quanto da academia (CARADONNA, 2016, p. 220). Em termos de governança global, a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) aparece como circunstância decisiva para o fortalecimento da noção de sustentabilidade social. A agenda formulada para os primeiros quinze anos do novo século centrou-se no desenvolvimento social e econômico, com a preponderância de objetivos nessas áreas. Compunham a síntese da prioridade pública para o período: o combate à fome e à miséria (ODM 1), o acesso à educação (ODM 2), a igualdade de gênero (ODM 3), a redução da mortalidade infantil e a garantia de saúde às gestantes (ODM 4, ODM 5), o combate à AIDS e outras doenças (ODM 6), a qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente (ODM 7), e o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento (ODM 8) (ONU, 2000, n.p). De forma geral, a agenda refletiu, portanto, a opção pelo aumento do bem-estar e das capacidades humanas como objetivos independentes, e não como simples meios para uma natureza mais saudável.

Em perspectiva teórica, o termo “sustentabilidade social” passou a indicar uma condição positiva, verificada em sociedades que já usufruíam de bons níveis de bem-estar humano, ou um processo, dentro das comunidades empenhadas em alcançá-lo (McKENZIE, 2004, p. 12). Definição pioneira para esse fenômeno pode ser encontrada na obra de Harris, Wise e Goodwin (2001, p. 27), que define sustentabilidade social como o “[...] o progresso que permite que todos os seres humanos satisfaçam suas

---

<sup>4</sup> Uma das facetas mais destacadas desse padrão foi a associação da pobreza à degradação ambiental, explicada por meio da hipótese de “espiral descendente”: “[s]egundo essa hipótese, os pobres são tanto agentes quanto vítimas da degradação ambiental. São agentes porque a falta de capital faz com que utilizem mais intensivamente os recursos naturais e, conseqüentemente, os depredem. [...] São vítimas porque a escassez de dinheiro os obriga a migrar para áreas degradadas, mais baratas, e a compensar a falta de capital com mais filhos que, por sua vez, pressionam sobre os mesmos recursos naturais” (FOLADORI, 2002, p. 108). A hipótese do “círculo vicioso” perdeu protagonismo apenas na década de 1990, com a emergência da hipótese do “duplo caminho”, que considerava aspectos como as políticas governamentais e a atuação de certos grupos de poder como determinantes para a maior ou menor degradação ambiental.

necessidades essenciais, para alcançar um nível razoável de conforto, para viver uma vida de significado e interesse, e compartilhar, de maneira justa, oportunidades de saúde e educação”. Um sistema socialmente sustentável, no entendimento dos autores, precisa promover justiça na distribuição das oportunidades, fornecer serviços sociais básicos, assegurar igualdade de gênero e fomentar a participação política (HARRIS; WISE; GOODWIN, 2001, p. 29).

Seguindo essa mesma fórmula - definir a dimensão social com base nos elementos que a conformam -, Larsen (2009, p. 78) elege a promoção da dignidade humana, a inclusão social, a possibilidade de as pessoas influírem na governança, e o estímulo à aprendizagem como os componentes básicos da sustentabilidade social.

Rogers, Jalal e Boyd (2008, p. 219-251), por outro lado, entendem não haver uma única dimensão social, mas dez. Elas correspondem a: a) erradicação da pobreza, entendendo-se pobreza como a falta de recursos humanos essenciais, especialmente alimentação e instrução básica; b) participação no processo desenvolvimento, com as partes interessadas influenciando ou controlando diretamente as políticas de desenvolvimento, as decisões e recursos; c) construção de consensos, enquanto meio para superar eventuais conflitos entre as partes interessadas; d) atuação das organizações não governamentais para o desenvolvimento sustentável, principalmente no nível local; e) promoção de igualdade de gênero, com a definição de papéis, direitos e responsabilidades, de forma equânime, entre homens e mulheres; f) reassentamento de grupos atingidos por projetos de desenvolvimento, que deve ser precedido de negociação democrática e participativa; g) proteção de comunidades indígenas, garantindo-lhes o direito de permanecerem em suas terras; h) enfrentamento da exclusão social, em suas duas vertentes, a ativa e a passiva<sup>5</sup>; i) utilização de estratégias de análise social, como o estudo de impacto social e o design social; e j) a criação de indicadores, essenciais para a medição dos progressos e lacunas na realização do mandato da dimensão social do desenvolvimento (ROGER; JALAL; BOYD, 2008, p. 219-251).

Para formular os seus próprios critérios, Magis e Shinn (2009, p. 16) estudaram três tradições teóricas e práticas preocupadas com a sustentabilidade

---

<sup>5</sup> Em estudo encomendado pelo Banco de Desenvolvimento da Ásia, em 2000, Amartya Sen identificou duas categorias de exclusão social: a exclusão social ativa, verificada quando se utiliza a lei ou outro instrumento oficial como mecanismo para diferenciar, e, em consequência, segregar determinado grupo; e a exclusão social passiva, verificada quando processos sociais (e não legais), como a pobreza e a desigualdade de renda, provocam a marginalização (SEN, 2000, p. 14).



social, em busca de elementos comuns. Assim, comparando a teoria da sustentabilidade, o Movimento de Bem-Estar Comunitário e a teoria do desenvolvimento centrado na pessoa humana, os autores identificaram a existência de quatro “princípios emergentes de sustentabilidade social”: o bem-estar humano e social, a equidade, o governo democrático e a sociedade civil democrática.

Embora tenham níveis de alcance diferentes - o primeiro é referente ao indivíduo, e o segundo, a uma comunidade de pessoas -, o bem-estar humano e o bem-estar social, que constituem o primeiro princípio, exprimem a mesma ideia de satisfação das necessidades básicas para o desfrute de vidas longas, saudáveis e criativas. Longe de uma abordagem economicista, que vislumbra o desenvolvimento econômico como um fim em si mesmo e toma-o como parâmetro para medir o bem-estar, a proposta do bem-estar humano e social pressupõe que os recursos econômicos sejam o meio para a melhoria da qualidade de vida (MAGIS; SHINN, 2009, p. 31-32).

Na perspectiva de Sen (2007, p. 17), o debate sobre o bem-estar humano e social extrapola a preocupação com as necessidades básicas para alcançar a questão das “liberdades reais”. Para o alcance do bem-estar, mais do que o acesso a itens primários, como água, comida e abrigo, é fundamental o processo de expansão das liberdades, o qual permite que as pessoas façam suas escolhas e vivam do modo que valorizam. A expansão da “liberdade humana em geral”, vale mencionar, viabiliza-se por meio de cinco tipos de “liberdades instrumentais”: as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança. Nesse quadrante, o desenvolvimento tem a liberdade como fim e, também, como seu meio.

A equidade, segundo componente da sustentabilidade social de acordo com Magis e Shinn (2009, p. 22), alude ao acesso a oportunidades econômicas, sociais e políticas. Com base na premissa de que a distribuição equitativa da riqueza é elementar para o desenvolvimento humano, a equidade “[...] requer uma reestruturação do poder através da redistribuição da riqueza; da eliminação de barreiras sociais, econômicas e legais; e a remoção de poderes políticos excessivos das mãos de uma minoria” (MAGIS; SHINN, 2009, p. 22). A total liberdade de mercado e o desenvolvimento orientado para o simples crescimento econômico figuram como fatores que obstaculizam a equidade, e, além do enfoque intrageracional, os autores sustentam a necessidade da equidade entre gerações (MAGIS; SHINN, 2009, p. 35).

O governo democrático compõe a dimensão social do desenvolvimento sustentável na medida em que atua como uma “força estabilizadora” da sociedade. Em um regime democrático, é papel do governo garantir a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos quando fatores externos impedirem a sua distribuição pelo mercado; proteger os direitos humanos; e defender e promover a causa democrática, criando um espaço aberto para a participação pública, e, especialmente, a atuação da oposição política. Além disso, espera-se que o governo democrático oriente suas ações de acordo com os interesses do povo, de modo a inspirar a confiança pública, com a responsabilização de seus agentes em caso de quebra dessa confiança (MAGIS; SHINN, 2009, p. 33-36).

Por fim, a existência de governo democrático é pressuposta para a formação de uma sociedade civil com igual característica. Por meio do voluntariado, de denúncias, do desenvolvimento de regimentos próprios, da colaboração na tomada de decisões, a sociedade civil democrática, quarto princípio de sustentabilidade social destacado por Magis e Shinn (2009, p. 37), “[...] amplia o espaço democrático, fortalece as instituições e promove a mudança social”. Conforme os autores, a atuação da sociedade civil vem impactando significativamente a governança, em âmbito global, especialmente a partir dos anos 1990, com destaque para as áreas dos direitos humanos, do desenvolvimento, da paz e da conservação ambiental. No plano nacional, a relação entre sociedade civil e governo é marcada por tensões produtivas, exercendo, a primeira, pressão para que o segundo funcione de acordo com a vontade do povo (MAGIS; SHINN, 2009, p. 37).

Apesar das suas particularidades, os quadros teóricos aqui apresentados na tentativa de caracterizar a dimensão social do desenvolvimento sustentável compartilham entre si o fato de concentrarem esforços na preocupação com o ser humano, considerado na sua individualidade e coletivamente. Essa circunstância revela que, embora as dimensões do desenvolvimento sustentável sejam interdependentes e interconectadas, cada uma delas realça aspectos específicos: os capitais humano e social são objeto da dimensão social, e o capital natural merece maior atenção na dimensão ambiental, por exemplo.

Dessa forma, ainda que não devam prosperar, no debate contemporâneo, leituras unidimensionais sobre o desenvolvimento, é necessário olhar de forma particular para as suas dimensões, como se procedeu neste tópico com a dimensão social, no afã de melhor compreendê-las e demarcar suas especificidades.

Analisados, então, os contornos dessa dimensão social, pode-se avançar para o debate sobre a efetivação do direito humano ao desenvolvimento dentro dessa específica dimensão.

## **5. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: PERSPECTIVAS DESDE A DIMENSÃO SOCIAL**

Questão recorrente no campo dos direitos humanos, a problemática sobre a sua efetividade alcança, também, o direito humano ao desenvolvimento. Se a hermenêutica desse direito sofreu importantes e positivos avanços nas últimas décadas - com o abandono da visão reducionista de desenvolvimento econômico em favor de uma abordagem que alcança outras dimensões do mundo da vida (social, ambiental, política etc.), de forma integrada e preocupada com a sustentabilidade do sistema -, não se pode afirmar o mesmo sobre a sua realização prática.

Dados do Banco Mundial sobre a fome e a pobreza no mundo exemplificam essa realidade. O acesso à alimentação e à renda, como se expôs no tópico anterior, são dois dos principais corolários do direito humano ao desenvolvimento no tocante à dimensão social, sendo indispensáveis para uma vida com dignidade. Não obstante, estima-se que quase metade da população mundial, isto é, 3,4 bilhões de pessoas, ainda luta para satisfazer as necessidades básicas, vivendo abaixo da linha da pobreza, enquanto a fome atinge 821 milhões, o que significa uma a cada nove pessoas no mundo (WB, 2018, n.p). Circunstância tal confirma que a simples existência de uma norma, neste caso a Declaração de 1986, não garante o acesso aos recursos que viabilizam o direito ao desenvolvimento.

No horizonte da teoria crítica, Herrera Flores (2009, p. 33) sentencia que um dos defeitos da abordagem tradicional dos direitos humanos é considerá-los apenas uma plataforma para obter mais direitos, e, então, questiona: “E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigí-los ou colocá-los em prática?”. De acordo com o autor, a lógica dominante fomenta uma concepção a priori dos direitos humanos, a qual faz parecer que as pessoas têm o direito mesmo antes de terem as condições para o seu exercício. É possível, por exemplo, “[...] que a norma não possa ser aplicada por falta de meios econômicos. Pode ocorrer que não se queira aplicar por falta de vontade política” (HERRERA FLORES, 2009, p. 44). Daí a necessidade de pensar a teoria do direito humano ao desenvolvimento sustentável e

pluridimensional associada às práticas capazes de instrumentalizá-lo, para evitar uma narrativa por demais distanciada da realidade.

Pretende-se, portanto, sob o enfoque da dimensão social do desenvolvimento sustentável, elencar iniciativas que estejam alinhadas aos princípios de sustentabilidade social propostos por Magis e Shinn (2009, p. 16), para apontar algumas perspectivas da realização do direito. Os exemplos são colhidos a partir do contexto brasileiro, e, nesse caso, não se pode perder de vista que a Constituição Federal de 1988, ao instituir um modelo de bem-estar, atribuiu expressamente ao Estado o dever de atuar diretamente para a realização de direitos fundamentais sociais e econômicos, que podem ser interpretados como frações do próprio direito humano ao desenvolvimento na sua dimensão social (HACHEM, 2013, p. 343). Por isso, as iniciativas apresentadas assumem principalmente a forma de políticas públicas.

Para exemplificar as possibilidades no tocante ao bem-estar humano e social, primeiro princípio elencado por Magis e Shinn (2009), toma-se como parâmetro, novamente, as questões da pobreza e da fome, nucleares à ideia de satisfação de necessidades básicas. Em relatório anual sobre a fome no mundo, a ONU, por intermédio de sua Fundação para Alimentação e Agricultura (FAO), reservou duas páginas para analisar especificamente a evolução do Brasil, no intervalo entre 1999-2015. Segundo os dados, a prevalência de desnutrição foi reduzida de 11,9%, no período 1999-2001, para menos de 2,5%, no período de 2008-2010. No tocante a pobreza, enquanto o percentual de pessoas vivendo com menos de 1,90 dólar por dia, em 1999, era de 13,5%, em 2015, caiu para 3,5% (FAO, 2019, p. 100). Esses avanços, de acordo com a publicação, devem-se ao papel de políticas sociais, em curso desde os anos 2000, notadamente o programa Fome Zero e o seu sucessor Brasil Sem Miséria, e o programa Bolsa Família.

O Fome Zero “[t]ransformou segurança alimentar e nutrição em questões fundamentais na estratégia das políticas sociais e econômicas e também incorporou a erradicação da fome na agenda política” (FAO, 2019, p. 101). No marco do Fome Zero, e, a partir de 2011, do Brasil Sem Miséria, coordenaram-se diversos programas em áreas como a transferência de renda, a alimentação escolar, o acesso à saúde, a agricultura familiar e a habitação. Um desses programas foi o Bolsa Família, que, estima-se, contribuiu para 25% da redução da pobreza extrema e 15% da pobreza, desde 2004 (FAO, 2019, p. 101).

Previsto na Lei Federal nº 10.836, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, o

Bolsa Família articula-se sobre dois eixos principais: a) o complemento da renda, com transferências mensais do governo federal para as famílias necessitadas, aliviando, de forma mais imediata, a pobreza; e b) o acesso a direitos, na medida em que a concessão do benefício é condicionada ao cumprimento de compromissos que reforçam o acesso à educação, à saúde e à assistência sociais, contribuindo para a quebra do ciclo da pobreza, graças a melhores oportunidades de inclusão social (REIS et al., 2017, p. 30-31). Apesar desses avanços, com recorrência associados à atuação do Brasil para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a retomada no crescimento da pobreza, verificada a partir de 2015<sup>6</sup>, demonstra a dificuldade em tornar sustentável o quadro de melhoria social.

A explicação para a mudança nos números reside, segundo o Banco Mundial, no fato de que, embora os programas sociais contribuam significativamente para a redução da pobreza, não respondem integralmente por ela, uma vez que a existência de um ambiente econômico favorável desempenha papel fundamental (VÉGH et al., 2019, p. 25-26). No caso brasileiro, o estudo revela que 54% da queda na pobreza, entre 2003 e 2013, deveu-se ao impacto favorável da conjuntura, marcada por forte demanda externa por commodities, enquanto as políticas de redistribuição de renda responderam por 33% do decréscimo (VÉGH et al., 2019, p. 25-26). Esse dado evidencia que os resultados positivos na área social dependem, também, da estabilidade econômica, reforçando a importância de tratar-se de modo interdependente as dimensões do desenvolvimento sustentável.

Lembrado por Magis e Shinn como o terceiro princípio de sustentabilidade social, o governo democrático encontra nas Instituições Participativas (IPs) algumas de suas formas de expressão. Desde o período de redemocratização, tem-se registrado, no Brasil, o surgimento e a expansão de novos espaços de participação social institucionalizadas, decorrentes da própria sociedade, dos governos, ou de parcerias entre ambos (FEDOZZI; MARTINS, 2015, p. 181). Destacado exemplo dessas práticas é o Orçamento Participativo, que “[...] permite a participação de cidadãos não eleitos na concepção e/ou alocação das finanças públicas” (SINTOMER

---

<sup>6</sup> Entre 2014 e 2017, segundo dados do Banco Mundial no relatório “¿Cómo afecta el ciclo económico a los indicadores sociales en América Latina y el Caribe? Cuando los sueños enfrentan la realidad”, a porcentagem de extremamente pobres, assim considerados aqueles que subsistem com menos de 1,90 dólares por dia, saltou de 15,4% para 23%, no país. Por outro lado, o percentual de pessoas pobres, vivendo com menos de 5,5 dólares por dia, no mesmo período, aumentou em 20%, significando, em números, um acréscimo de 7,4 milhões de pessoas nessa condição (VÉGH et al., 2019, p. 25-26).

et al., 2013, p. 10), encorajando, em última análise, a participação popular no governo.

Para ser caracterizado como participativo, o orçamento precisa: a) acontecer, pelo menos, em nível municipal, não bastando o nível de bairro; b) ser contínuo ao longo dos anos; c) envolver alguma forma de deliberação pública, e não apenas de discussão, no âmbito dos encontros específicos; e d) manter mecanismos de prestação de contas sobre a realização dos projetos deliberados (SINTOMER et al., 2013, p. 11). Na realidade brasileira, caso paradigmático é o da cidade de Porto Alegre, cujo Orçamento Participativo, adotado em 1989, já foi reconhecido pela ONU como uma das 40 melhores práticas de políticas públicas no mundo.

Em seu funcionamento, o Orçamento Participativo de Porto Alegre agrega regras de democracia direta, com a participação ativa da sociedade civil nas assembleias, e de democracia representativa, com a eleição de conselheiros e delegados para a composição do Conselho e dos Fóruns de Delegados Regionais e Temáticos, respectivamente (FEDOZZI; MARTINS, 2015, p. 192-193). A partir do exercício 2019/2020, a experiência contará, também, com uma plataforma digital, desenvolvida para envolver mais pessoas na votação das prioridades municipais que posteriormente são discutidas nas assembleias presenciais (FERRO, 2019, n.p). O emprego das tecnologias de informação e comunicação, nesse sentido, e de modo geral, descortina novas possibilidades para o Orçamento Participativo, aprofundando a inter-relação da sociedade e do governo na gestão compartilhada da cidade.

Ainda na esteira dos processos participativos, mas direcionando o olhar para iniciativas que pressupõe uma maior autonomia da sociedade civil em relação ao governo, em consonância com o quarto princípio de sustentabilidade social de Magis e Shinn (“sociedade civil democrática”), toma-se como referente o associativismo. De acordo com Gohn (2012, p. 51), na atualidade, o Brasil apresenta um quadro de associativismo bastante diferenciado: se até a década de 1980 a ação coletiva expressava-se, principalmente, na atuação dos movimentos sociais, pautada na pressão e na reivindicação, a partir dos anos 1990, e com maior destaque na primeira década de 2000, conquistaram protagonismo as ações civis dirigidas para a obtenção de determinados resultados.

Na presente etapa do associativismo brasileiro, destacam-se as redes de projetos socioculturais, as entidades da economia solidária, as organizações não-governamentais, as associações comunitárias, as sociedades de amigos de bairro, as entidades assistenciais e filantrópicas, as incubadoras de projetos sociais das

universidades, entre outras organizações voltadas para o fortalecimento da cultura comunitária local (GOHN, 2012, p. 58). A premissa desses projetos, segundo Gohn (2012, p. 56), é “ser propositivo, e não apenas reivindicativo, ativo, e não apenas um passivo reivindicante, incorporar-se ou propor um projeto social de ação”. Assim, “[m]obilizar passou a ser sinônimo de arregimentar e organizar a população para participar de programas e projetos sociais [...]”, e o “militante foi se transformando no ativista organizador das clientelas usuárias dos serviços sociais” (GOHN, 2012, p. 59).

O Verde Vida Programa Oficina Educativa, associação sem fins lucrativos que atua desde 1994 no município de Chapecó, em Santa Catarina, ilustra essa tendência. A missão do programa é atender adolescentes na faixa dos 12 aos 17 anos, oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade social, embora atue, também, na coleta, separação e comercialização de parte do lixo reciclável do município. O Verde Vida oferece a cerca de 105 adolescentes atividades pedagógicas, como oficinas de reciclagem, de manutenção informática, de idiomas, e recreativas, como judô, xadrez e circo. Às famílias desse público, por outro lado, concede assistência por meio de serviços realizados por profissionais do serviço social, da pedagogia e psicologia (JENTZ et al., 2015, p. 137-138).

Engajado publicamente com o movimento global para a realização dos ODS da Agenda 2030, o programa desenvolve ações que contemplam as três dimensões do desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade ambiental está evidenciada no trabalho realizado com a coleta seletiva e reciclagem do lixo. A sustentabilidade econômica, no retorno financeiro decorrente da venda do material reciclado, que viabiliza o atendimento aos jovens e remunera 72 colaboradores. Já a sustentabilidade social, na opinião de Jentz et al. (2015, p. 144), é o objetivo principal do Verde Vida, dada a sua preocupação com o desenvolvimento das pessoas, por meio da geração de oportunidades de emprego, da inserção de adolescentes em atividades socioeducativas, do desenvolvimento de habilidades para o mercado de trabalho, da melhoria do equilíbrio emocional, tudo isso em uma comunidade com inúmeras carências materiais.

O Verde Vida, vale ressaltar, é apenas um exemplo, dentro de muitos possíveis, para demonstrar a importância das organizações da sociedade civil na efetivação do direito humano ao desenvolvimento sustentável, com ênfase no viés social, em um contexto de debilidade do Estado na formulação de políticas públicas. O caminho para a transformação social, nesse cenário, parece depender, cada vez

mais, da articulação de diferentes atores, sejam públicos ou privados, tendo o espaço local como ambiência privilegiada para mudança.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identificação de um direito humano ao desenvolvimento, institucionalizado com a Declaração de 1986, é um passo muito importante no sistema internacional. Mais do que isso, porém, é indispensável empreender esforços no sentido de sua efetivação, particularmente na dimensão social.

O estudo, ainda que de forma breve, permitiu introduzir diversas reflexões exploratórias sobre o tema. A primeira é no sentido que o desenvolvimento deve ocupar um papel de centralidade nos direitos humanos, pelo seu imenso potencial catalisador de outras necessidades humanas, na medida em que o bem-estar individual e social, dentre seus muitos atributos, permite gravitar com suas diversas espécies e gerações de direitos, o que veio a ser formalizado com a Declaração de 1986.

Outra reflexão relevante é sobre a transição do mito do progresso para o desenvolvimento. É notável a virada hermenêutica que se operou nessas categorias no último século, quando o progresso impulsionado pelos avanços da ciência e da técnica iluminou o curso da história com profundas transformações no modo de ser e de viver no mundo, mas, a partir da metade do século XX, incorporou o referencial do desenvolvimento em sucessivas releituras. De mero crescimento econômico quantitativo, o desenvolvimento incorporou limitadores ambientais e, a seguir, sua projeção intergeracional, e, por fim, a pluridimensionalidade. Hoje, não se pode falar em autêntico desenvolvimento, dentro dos marcos institucionais e teóricos vigentes, sem integrar de forma sustentável e sustentada as suas múltiplas dimensões (econômica, social, ambiental e político-institucional).

Uma terceira reflexão aponta para a especificidade da sua dimensão social. Mais do que mero elemento da sustentabilidade em geral, essa dimensão ganha afirmação própria e é orientada por um conjunto de princípios que reconectam o bem-estar humano e social com a equidade (ou promessa moderna da igualdade) e a democracia no nível do governo e da própria sociedade civil. Efetivar essa dimensão, portanto, pressupõe a religação sincrônica com todas as demais.

Por fim, o estudo permite revelar alguns dos principais limites da efetivação



desse direito humano ao desenvolvimento com base na dimensão social. Como se sabe, a mera declaração da existência desse direito – como de qualquer outro – em nada garante a sua efetivação. Especificamente no âmbito social, com todas as suas complexidades, a afirmação de que os seres humanos possuem um direito humano ao pleno desenvolvimento, a despeito de sua condição social ou econômica ou qualquer outro atributo, constitui um grande passo, mas ainda está longe de concretização, como revelam os dados aportados sobre fome e pobreza.

Entretanto, deve ser reconhecido o grande potencial de iniciativas de sustentabilidade social, como instituições e processos participativos, especialmente na democratização do governo e da própria sociedade civil. Essa constatação, dentre outras, aponta para a necessária articulação dos diferentes atores públicos e privados para transformar a realidade, aproveitando as iniciativas da própria sociedade como espaço privilegiado dessas mudanças tanto em proveito das gerações futuras, como mesmo em difusão em todas as demais dimensões integradas do desenvolvimento, de forma que, como a própria Agenda 2030 da ONU prenuncia: “no one will be left behind”.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. Ponto IV (verbete). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro** (DHBB). 2010. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/ponto-iv>. Acesso em: 31 ago. 2019.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em questão**, Ijuí, v. 1, n. 1, p. 123-149, 2003. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/70>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSELDMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. 2. ed. New York: Routledge, 2017.

CARADONNA, Jeremy L. **Sustainability: a history**. New York: Oxford University Press, 2016.

CARDIA, Fernando Antonio Amaral. Uma breve introdução ao desenvolvimento como tema de direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. São Paulo: Manoel, 2005. p. 53-68.

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. Tradução Pedro Maia Soares. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 217-268, junho 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180824322009000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322009000100012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 29 jul. 2019.

DILLARD, Jesse; DUJON, Veronica; KING, Mary C. (Eds.). **Understanding the social dimension of sustainability**. New York: Routledge, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

DE MARCO, Cristhian Magnus; MEZZARROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. **Veredas do direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 232-349, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1066>. Acesso em: 01 ago. 2019.

DRESNER, Simon. **The principles of sustainability**. New York: Routledge, 2002

DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 77, p. 73-89, Mar. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010133002007000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002007000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 ago. 2019

ESPIELL Héctor Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. **Revista de Estudios Internacionales**, v.1, n.1, p. 41-60, 1980. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwidycqJ5szUAhVOI5AKHT\\_3Dv4QFggoMAA&url=https%3A%2F%2Fdialnet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F2494813.pdf&usg=AFQjCN Gjyo\\_DOk6el1M0CoAtpRkzDxDgQ&sig2=9gwVt2VI7fHMdv6y6k643A](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwidycqJ5szUAhVOI5AKHT_3Dv4QFggoMAA&url=https%3A%2F%2Fdialnet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F2494813.pdf&usg=AFQjCN Gjyo_DOk6el1M0CoAtpRkzDxDgQ&sig2=9gwVt2VI7fHMdv6y6k643A). Acesso em: 29 jul. 2019.

FEDOZZI, Luciano Joel; MARTINS, André Luiz Borges. Trajetória do Orçamento Participativo de Porto Alegre: representação e elitização política. **Lua Nova**, São Paulo, n. 95, p. 181-223, 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452015000200181&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452015000200181&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 06 set. 2019.

FERRO, Camila. **Orçamento participativo festeja 30 anos e ganha sistema**

**digital**. Porto Alegre, 2019. Disponível em:  
[https://www.procempa.com.br/default.php?p\\_noticia=999203341&ORCAMENTO+PARTICIPATIVO+FESTEJA+30+ANOS+E+GANHA+SISTEMA+DIGITAL](https://www.procempa.com.br/default.php?p_noticia=999203341&ORCAMENTO+PARTICIPATIVO+FESTEJA+30+ANOS+E+GANHA+SISTEMA+DIGITAL). Acesso em: 04 set. 2019.

FOLADORI, Guillermo. Avanços e limites da sustentabilidade social. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 102, p. 103-113, jan./jun. 2002. Disponível em:  
<http://www.ipardes.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/File/214/176>. Acesso em: 10 ago. 2019.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GOHN, Maria da. **Sociologia dos movimentos sociais**: questões da nossa época. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2012.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, janeiro/junho de 2013. Disponível em:  
<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/417>. Acesso em: 02 set. 2019.

HARRIS, Jonathan M.; WISE, Timothy A.; Gallagher, Kevin P.; GOODWIN, Neva R. **A survey of sustainable development**: social and economic dimensions. Washington, Covelo and London: Island Press, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JENTZ, Gilceu José et al. As dimensões da sustentabilidade em uma organização do terceiro setor em Santa Catarina: um estudo no Programa Oficina Educativa Verde Vida. **Amazônia, organizações e sustentabilidade**, Belém, v. 4, n. 1, p. 127-150, 2015. Disponível em:  
<http://revistas.unama.br/index.php/aos/article/view/201/pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARSEN, Gary L. An inquiry into the theoretical basis of sustainability. *In*: DILLARD, Jesse; DUJON, Veronica; KING, Mary C. (Eds.). **Understanding the social dimension of sustainability**. New York: Routledge, 2012. p. 45-82.

MAGIS, Kristen; SHINN, Craig. Emergent principles of social sustainability. *In*: DILLARD, Jesse; DUJON, Veronica; KING, Mary C. (Eds.). **Understanding the social dimension of sustainability**. New York: Routledge, 2012. p. 15-44.

McKENZIE, Stephen. **Social sustainability**: towards some definitions. South Australia: Hawke Research Institute, University of South Australia, 2004. Disponível

em: <https://www.unisa.edu.au/siteassets/epi/epi-server-6-files/documents/eass/hri/working-papers/wp27.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MEADOWCROFT, James. Sustainable development: a new (ish) idea for a new century? **Political Studies**, [S.l.], v. 48, n. 2, p. 370-387, 2000. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1111/1467-9248.00265?journalCode=psxa>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. 2000. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>. Acesso em: 14 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Futuro Que Queremos**: Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). 2012. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2019.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2019**: Protegerse frente a la desaceleración y el debilitamiento de la economía. 2019. Roma, FAO. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca5162es/ca5162es.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Claudia (Orgs.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 179-196.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REIS, Cristina Froés de Borja et al. **O combate à pobreza em perspectiva crítica**: o desempenho dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio no Brasil. Núcleo de estudos estratégicos sobre democracia, desenvolvimento e sustentabilidade: São Paulo, janeiro de 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Fernanda\\_Cardoso7/publication/318233790\\_O\\_combate\\_a\\_pobreza\\_em\\_perspectiva\\_critica\\_o\\_desempenho\\_dos\\_Objeticos\\_de\\_Developmento\\_do\\_Milenio\\_no\\_Brasil/links/595e3e410f7e9b8194b71128/O-combate-a-pobreza-em-perspectiva-critica-o-desempenho-dos-Objeticos-de-Developmento-do-Milenio-no-Brasil.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Fernanda_Cardoso7/publication/318233790_O_combate_a_pobreza_em_perspectiva_critica_o_desempenho_dos_Objeticos_de_Developmento_do_Milenio_no_Brasil/links/595e3e410f7e9b8194b71128/O-combate-a-pobreza-em-perspectiva-critica-o-desempenho-dos-Objeticos-de-Developmento-do-Milenio-no-Brasil.pdf). Acesso em: 03 set. 2019.

- ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi; BOYD, John A. **An introduction to sustainable development**. New York: Earthscan, 2008.
- SACHS, Jeffrey D. **The Age of Sustainable Development**. New York: Columbia University Press, 2017.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SEN, Amartya. **Social exclusion**: concept, application, and scrutiny. Social development papers n. 1. Manila: Asian Development Bank, June 2000. Disponível em: <https://think-asia.org/handle/11540/2339>. Acesso em: 11 ago. 2019.
- SINTOMER, Yves et al. **Dialog global: Participatory Budgeting Worldwide**. Bonn: Engagement Global Service for Development Initiatives, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/42267/1/Participatory%20Budgeting%20Worldwide.pdf>. Acesso em 04 set. 2019.
- SPANGENBERG, Joachim H.; PFAHL, Stefanie; DELLER, Kerstin. Towards indicators for institutional sustainability: lessons from an analysis of Agenda 21. **Ecological indicators**, v. 2, n. 1-2, p. 61-77, 2002. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1470160X0200050X>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- SPANGENBERG, Joachim H. (Ed.). **Towards sustainable Europe: a study from the Wuppertal Institute for Friends of the Earth Europe**. Luton/Bruxelas: FoE Publications, 1995.
- TURGOT, Anne-Robert-Jacques. **Discursos sobre el progreso humano**. Tradução Golçal Mayos Solsona. Madrid: Tecnos, 1991.
- UNITED NATIONS. **Declaration on the right to development**. Resolução n. 41/128 de 1986. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/41/128](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128). Acesso em: 28 jul. 2019.
- UNITED NATIONS. **The Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. 2002. Disponível em: [https://ec.europa.eu/environment/archives/wssd/documents/wssd\\_pol\\_declaration.pdf](https://ec.europa.eu/environment/archives/wssd/documents/wssd_pol_declaration.pdf). Acesso em: 01 ago. 2019.
- UNITED NATIONS. World Commission on environment and development. **Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development**. 1987. Disponível em: <http://www.undocuments.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo:

Editora 34, 2013.

VÉGH, Carlos A. et al. 2019. **¿Cómo afecta el ciclo económico a los indicadores sociales en América Latina y el Caribe?:** Cuando los sueños enfrentan la realidad. LAC Semiannual Report (abril), Banco Mundial, Washington, DC. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/31483/9781464814143.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

WORLD BANK. **Piecing together the poverty puzzle:** poverty and shared prosperity 2018. 2018. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/30418/9781464813306.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

Recebido em 09/10/2019  
Aprovado em 15/10/2021  
Received in 10/09/2019  
Approved in 10/15/2021